

06/11/2024

PLENÁRIO

**AG.REG. NA AÇÃO PENAL 1.262 DISTRITO FEDERAL**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. ALEXANDRE DE MORAES</b>
<b>AGTE.(S)</b>	<b>: ADALGIZA MARIA DOURADO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: LUIZ FELIPE PEREIRA DA CUNHA</b>
<b>AGDO.(A/S)</b>	<b>: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA</b>

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ATOS CRIMINOSOS E GOLPISTAS DE 8/1/2023. RECONHECIMENTO DE MATERIALIDADE E AUTORIA EM ACÓRDÃO CONDENATÓRIO AINDA NÃO TRANSITADO EM JULGADO. EXECUTORA MATERIAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA QUE, DE FORMA REITERADA E OSTENSIVA, ATENTOU CONTRA A DEMOCRACIA E O ESTADO DE DIREITO. MEDIDA NECESSÁRIA E ADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A ré ADALGIZA MARIA DOURADO foi condenada pelo PLENÁRIO do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL à pena de 16 (dezesseis) anos e 6 (seis) meses, sendo 15 (quinze) anos de reclusão e 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e 100 (cem) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo, pois incursa nos artigos: 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão; 359-M (Golpe de Estado) do Código Penal, à pena de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão; 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado), do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e 50 (cinquenta) dias-multa, fixando cada dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo; 62, I (deterioração do Patrimônio tombado), da Lei 9.605/1998, à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, fixando cada dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo; 288, parágrafo único (associação criminosa armada), do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão.

**AP 1262 AGR / DF**

2. O término do julgamento do mérito da presente ação penal, inclusive com a rejeição dos embargos de declaração, e o fundado receio de fuga da ré, como vem ocorrendo reiteradamente em situações análogas nas condenações referentes ao dia 8/1/2023 (AP 1.123, AP 1.377, AP 1.083, AP 1.405, AP 1.185, AP 1.069, AP 1.128, AP 1.186, AP 1.170, AP 1.140, AP 1.143, AP 1.121, AP 1.109, AP 1.074, AP 1.505, AP 1.422, AP 1.091), autorizam a substituição das medidas cautelares diversas da prisão impostas em 18/1/2023 pela prisão preventiva para garantia efetiva da aplicação da lei penal e da decisão condenatória desse SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HC 207957 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 28-03-2022, DJe de 18/4/2022; RHC 121721 ED, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 22/6/2015; HC 138120, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 16/12/2016; HC 178918 AgR, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 14-02-2020, DJe- 28-02-2020) HC 175191 AgR, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/10/2019, DJe de 12/11/2019; HC 137662, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 14/11/2017; HC 130507, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/11/2015, DJe de 2/12/2015; HC 160128, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/05/2019, DJe de 19/6/2019).

3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 21

**AP 1262 AGR / DF**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, acordam em negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros ANDRÉ MENDONÇA e NUNES MARQUES.

Brasília, 6 de novembro de 2024.

**Ministro ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*

**06/11/2024**

**PLENÁRIO**

**AG.REG. NA AÇÃO PENAL 1.262 DISTRITO FEDERAL**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. ALEXANDRE DE MORAES</b>
<b>AGTE.(S)</b>	<b>: ADALGIZA MARIA DOURADO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: LUIZ FELIPE PEREIRA DA CUNHA</b>
<b>AGDO.(A/S)</b>	<b>: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA</b>

**R E L A T Ó R I O**

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):** Trata-se de agravo regimental interposto por ADALGIZA MARIA DOURADO (eDoc. 203) contra decisão por meio da qual decretei a prisão preventiva da agravante (eDoc. 198).

Sustenta a agravante, em síntese, que (a) “ainda não há decisão condenatória com trânsito em julgado”; (b) “se afigura absolutamente abusiva a argumentação envolvendo atitudes adotadas por outros réus – que não possuem nenhuma ligação com a ora acusada, para justificar a decretação de sua prisão preventiva”; (c) “é pessoa idosa – com 64 anos de idade, e que mantinha a condição de interna em tratamento de problemas de alcoolismo na FALE FRATERNIDADE ASSISTENCIAL LUCAS EVANGELISTA”; e que (d) é pessoa colaborativa e possui predicados pessoais favoráveis.

Requer, assim, a reforma da decisão monocrática que decretou a prisão preventiva da agravante.

Em contrarrazões, a Procuradoria-Geral da República requereu o não provimento do agravo (eDoc. 213).

É o relatório.

**06/11/2024**

**PLENÁRIO**

**AG.REG. NA AÇÃO PENAL 1.262 DISTRITO FEDERAL**

**V O T O**

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):** Eis o teor da decisão agravada:

“Trata-se de ação penal proposta em face de ADALGIZA MARIA DOURADO, em razão de denúncia integralmente recebida pelo PLENÁRIO desta SUPREMA CORTE (Inq 4.922/DF, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 1/6/2023).

Em Sessão Virtual realizada entre 9/2/2024 e 20/2/2024, o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL jugou procedente a presente ação penal, condenando a ré ADALGIZA MARIA DOURADO.

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados na sessão virtual de 26/4/2024 a 6/5/2024.

É o relatório. DECIDO.

A ré ADALGIZA MARIA DOURADO foi condenada pelo PLENÁRIO do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL à pena de 16 (dezesseis) anos e 6 (seis) meses, sendo 15 (quinze) anos de reclusão e 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e 100 (cem) dias-multa, cada diamulta no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo, pois incursa nos artigos: 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão; 359-M (Golpe de Estado) do Código Penal, à pena de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão; 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado), do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e 50 (cinquenta) dias-multa, fixando cada dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo; 62, I (deterioração do Patrimônio tombado), da Lei 9.605/1998, à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, fixando cada dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo; 288, parágrafo

**AP 1262 AGR / DF**

único (associação criminosa armada), do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão.

A ré também foi condenada ao pagamento do valor mínimo indenizatório a título de danos morais coletivos de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), a ser adimplido de forma solidária pelos demais condenadas, em favor do fundo a que alude o art. 13 da Lei 7.347/1985.

O término do julgamento do mérito da presente ação penal, inclusive com a rejeição dos embargos de declaração, e o fundado receio de fuga da ré, como vem ocorrendo reiteradamente em situações análogas nas condenações referentes ao dia 8/1/2023 (AP 1.123, AP 1.377, AP 1.083, AP 1.405, AP 1.185, AP 1.069, AP 1.128, AP 1.186, AP 1.170, AP 1.140, AP 1.143, AP 1.121, AP 1.109, AP 1.074, AP 1.505, AP 1.422, AP 1.091), autorizam a substituição das medidas cautelares diversas da prisão impostas em 18/1/2023 pela prisão preventiva para garantia efetiva da aplicação da lei penal e da decisão condenatória desse SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HC 207957 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 28-03-2022, DJe de 18/4/2022; RHC 121721 ED, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 22/6/2015; HC 138120, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 16/12/2016; HC 178918 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 14-02-2020, DJe-28-02-2020) HC 175191 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/10/2019, DJe de 12/11/2019; HC 137662, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 14/11/2017; HC 130507, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/11/2015, DJe de 2/12/2015; HC 160128, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/05/2019, DJe de 19/6/2019).

Diante do exposto, com fundamento no art. 21 do Regimento Interno deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DECRETO a prisão preventiva de ADALGIZA MARIA

**AP 1262 AGR / DF**

DOURADO, CPF nº 231.752.651-20."

Em contrarrazões, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se nos seguintes termos (eDoc. 213):

"O recurso interposto pela defesa não apresenta novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado na decisão proferida em 8.5.2024, tendo em vista a permanência dos motivos que fundamentaram a decretação da prisão preventiva da agravante.

A prisão preventiva é medida cautelar pessoal extrema, portanto, de ultima ratio, que deve observância a fundamentos e hipóteses dos art. 311 e 312, caput, do Código de Processo Penal e que somente pode ser decretada quando, no caso concreto, (i) houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e (ii) não for possível a imposição de medidas cautelares a ela alternativas (art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal).

Na espécie, as provas coligidas demonstraram que, inserida no núcleo dos executores materiais, Adalgiza Maria Dourado praticou atos antidemocráticos do dia 8.1.2023, participando das condutas perpetradas pela turba violenta que, insatisfeita com o resultado das eleições presidenciais de 2022 e almejando a abolição do Estado Democrático de Direito e a deposição do governo legitimamente constituído, invadiu as sedes dos Três Poderes da República, em Brasília/DF, e depredou bens materiais e imateriais, além de expor a perigo pessoas, o patrimônio, a paz e a incolumidade públicos.

A autoria e materialidade delitivas foram sobejamente comprovadas, não sendo demais lembrar que Adalgiza Maria Dourado foi presa em flagrante delito pela Polícia Militar do Distrito Federal nos átrios do Palácio do Planalto.

A isso corrobora o Laudo n. 655/2023 – SETEC/SR/PF/DF, cuja extração dos dados do celular apreendido denota gravações audiovisuais realizadas pela própria acusada no local

**AP 1262 AGR / DF**

e no momento em que ocorriam as invasões e depredações com intuito abolicionista do Estado Democrático de Direito. Extrai-se do laudo que a ré não apenas invadiu o Palácio do Planalto como comemorou as demais invasões ocorridas na Praça dos Três Poderes, aduzindo para tanto, entre outros dizeres: “*minha irmã quebramo ali oh... o STF... quebramo o STF... entramo dentro do Congresso... quebramo os dois... e quebramo ali também o Palácio... quebramo tudo... entramo... bombá!*” e, ainda, “*nós ganhamo em 64 e ganhamos hoje de novo*”.

Tanto assim o foi que, mesmo que ainda não tenha transitado em julgado, a ação penal foi julgada procedente.

Soma-se a isso que a custódia cautelar está amparada em elementos que traduzem o risco concreto à ordem pública e à aplicação da lei penal, que demonstram que as medidas cautelares diversas da prisão não se revelam suficientes. A conclusão do julgamento da presente ação penal, com a estipulação de pena a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e o fundado receio de fuga da ré, como vem ocorrendo reiteradamente em situações semelhantes, inclusive com ampla publicização, justificam a manutenção da medida.

A decretação de prisão preventiva da ré foi fundada em situação corrente verificada nos autos de ações penais referentes ao atos antidemocráticos de 8.1.2023, nos quais indivíduos condenados, após o término do julgamento de mérito de seus casos, têm buscado a evasão como forma de evitar o futuro cumprimento de pena. Referido contexto tem sido noticiado em frequência crescente, o que torna a imposição da medida adequadamente fundamentada, justificada e sopesada ante as particularidades do caso concreto.

A Procuradoria-Geral da República aguarda o desprovimento do agravo regimental interposto pela defesa de Adalgiza Maria Dourado.”

Verifico que em suas razões recursais, a agravante não apresentou qualquer argumento minimamente apto a desconstituir os óbices apontados.

**AP 1262 AGR / DF**

Ressalte-se, ainda, que encerrada a instrução desta Ação Penal, o Plenário desta SUPREMA CORTE, verificando a comprovação da materialidade e da autoria delitivas, condenou a ré ADALGIZA MARIA DOURADO à pena de 16 (dezesseis) anos e 6 (seis) meses, sendo 15 (quinze) anos de reclusão e 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e 100 (cem) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo, pois incursa nos artigos: 359-L, 359-M, 163, parágrafo único, I, II, III e IV, e 288, parágrafo único, do Código Penal e art. 62, I, da Lei 9.605/98, em regime inicial fechado para para o início do cumprimento da pena, de modo que a prisão deve ser mantida após a condenação da agravante, para garantia da aplicação da lei penal, conforme jurisprudência pacífica desta SUPREMA CORTE: HC 207957 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 18/4/2022; RHC 121721 ED, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 22/6/2015; HC 138120, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 16/12/2016.

Ademais, ainda que a Defensoria Pública da União argumente que a ré não possui ligação com outros condenados foragidos, há de se dizer que esta SUPREMA CORTE reconheceu que todos integravam uma mesma associação criminosa armada, que almejava cometer um Golpe de Estado, havendo assim elevado risco a aplicação da lei penal caso sejam mantidos, em liberdade, aqueles que já possuem julgamento de mérito condenatório em seu desfavor, porquanto inerente o risco de fuga, inclusive para outros países.

Outrossim, o fato da agravante ser idosa, por si só, não é motivo justificante para inviabilizar a segregação.

Nesse contexto, não há reparo a fazer no entendimento aplicado.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Agravo Regimental.

É o voto.

**06/11/2024**

**PLENÁRIO**

**AG.REG. NA AÇÃO PENAL 1.262 DISTRITO FEDERAL**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. ALEXANDRE DE MORAES</b>
<b>AGTE.(S)</b>	<b>: ADALGIZA MARIA DOURADO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: LUIZ FELIPE PEREIRA DA CUNHA</b>
<b>AGDO.(A/S)</b>	<b>: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA</b>

**VOTO-VOGAL:**

**O Senhor Ministro ANDRÉ MENDONÇA:**

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão do e. Relator que decretou a prisão preventiva de ADALGIZA MARIA DOURADO (AP 1262) ré em ação penal movida por conta dos atos de invasão e depredação ocorridos na tarde de 08/01/2023 na Praça dos Três Poderes e nos prédios-sede dos Poderes da República.

**2. Pois bem.**

3. Primeiramente, cumpre, por oportuno, lembrar da curial diferença entre a prisão pena, aplicável como sanção a um indivíduo já considerado definitivamente culpado, e a prisão preventiva.

4. Após muitos debates e sob o atento olhar da opinião pública nacional, com ampla cobertura jornalística, este Supremo Tribunal Federal reverteu, nos julgamentos das ADCs 43, 44 e 54, em novembro de 2019, seu entendimento anterior (que vigorava desde 2016, quando do julgamento do HC 126.292, de relatoria do e. Ministro Teori Zavascki) **para concluir que o cumprimento da pena somente pode se iniciar após o total exaurimento das vias recursais.**

5. Destaca-se a ementa do julgado, de relatoria do e. Ministro Marco Aurélio:

**AP 1262 AGR / DF**

PENA – EXECUÇÃO PROVISÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE. Surge constitucional o artigo 283 do Código de Processo Penal, a condicionar o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, considerado o alcance da garantia versada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, no que direciona a apurar para, selada a culpa em virtude de título precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da sanção, a qual não admite forma provisória.

**6. Do voto do e. Ministro Celso de Mello na ocasião, colho:**

“Em suma: (1) a presunção de inocência qualifica-se como direito público subjetivo, de caráter fundamental, expressamente contemplado na Constituição da República (art. 5º, inciso LVII); (2) o estado de inocência, que sempre se presume, cessa com a superveniência do efetivo e real trânsito em julgado da condenação criminal, não se admitindo, por incompatível com a cláusula constitucional que o prevê, a antecipação ficta do momento formativo da coisa julgada penal; (3) a presunção de inocência não se reveste de caráter absoluto, em razão de constituir presunção “*juris tantum*”, de índole meramente relativa; (4) a presunção de inocência não se esvazia progressivamente, à medida em que se sucedem os graus de jurisdição, pois só deixa de subsistir quando resultar configurado o trânsito em julgado da sentença penal condenatória; (5) o postulado do estado de inocência não impede que o Poder Judiciário utilize, quando presentes os requisitos que os legitimem, os instrumentos de tutela cautelar penal, como as diversas modalidades de prisão cautelar (entre as quais, p. ex., a prisão temporária, a prisão preventiva ou a prisão decorrente de condenação criminal recorrível) ou, então, quaisquer outras providências de índole cautelar diversas da prisão (CPP, art. 319); (6)a Assembleia Constituinte brasileira, embora lhe fosse possível adotar critério diverso (como o do

**AP 1262 AGR / DF**

duplo grau de jurisdição), optou, conscientemente, de modo soberano, com apoio em escolha política inteiramente legítima, pelo critério técnico do trânsito em julgado; (7) a exigência de trânsito em julgado da condenação criminal, que atua como limite inultrapassável à subsistência da presunção de inocência, não traduz singularidade do constitucionalismo brasileiro, pois foi também adotada pelas vigentes Constituições democráticas da República Italiana de 1947 (art. 27) e da República Portuguesa de 1976 (art. 32, n. 2); (8) a execução provisória (ou antecipada) da sentença penal condenatória recorrível, por fundamentar-se, artificiosamente, em uma antecipação ficta do trânsito<sup>74</sup> Em elaboração ADC 43 / DF em julgado, culmina por fazer prevalecer, de modo indevido, um prematuro juízo de culpabilidade, frontalmente contrário ao que prescreve o art. 5º, inciso LVII, da Constituição; (9) o reconhecimento da possibilidade de execução provisória da condenação criminal recorrível, além de inconstitucional, também transgride e ofende a legislação ordinária, que somente admite a efetivação executória da pena após o trânsito em julgado da sentença que a impôs (LEP, arts. 105 e 147; CPPM, arts. 592, 594 e 604), ainda que se trate de simples multa criminal (CP, art. 50, LEP, art. 164); (10) as convenções e as declarações internacionais de direitos humanos, embora reconheçam a presunção de inocência como direito fundamental de qualquer indivíduo, não estabelecem, quanto a ela, a exigência do trânsito em julgado, o que torna aplicável, configurada situação de antinomia entre referidos atos de direito internacional público e o ordenamento interno brasileiro e em ordem a viabilizar o diálogo harmonioso entre as fontes internacionais e aquelas de origem doméstica, o critério da norma mais favorável (Pacto de São José da Costa Rica, Artigo 29), pois a Constituição do Brasil, ao proclamar o estado de inocência em favor das pessoas em geral, estabeleceu o requisito adicional do trânsito em julgado, circunstância essa que torna consequentemente mais intensa a proteção jurídica dispensada àqueles que sofrem persecução criminal; (11) a exigência do trânsito em julgado vincula-se à importância

**AP 1262 AGR / DF**

constitucional e político-social da coisa julgada penal, que traduz fator de certeza e de segurança jurídica (“*res judicata pro veritate habetur*”); e (12) a soberania dos veredictos do júri, que se reveste de caráter meramente relativo, não autoriza nem legitima, por si só, a execução antecipada (ou provisória) de condenação ainda recorrível emanada do Conselho de Sentença.”

7. Assim, independentemente da gravidade do delito, antes do efetivo trânsito em julgado da condenação o decreto prisional se mantém como medida excepcional e dependente do preenchimento, pelo acusado, e do apontamento, pelo magistrado, dos requisitos específicos de cautelaridade incidentes à hipótese.

8. No caso aqui em questão, penso não estarem presentes os requisitos para manutenção da custódia da ré.

9. Com efeito, uma vez dispersadas por completo todas as aglomerações em frente a quarteis em todo o Brasil, e uma vez que não há elementos indicando que a ré esteja praticando delitos ou se organizando para novos atos, não há mais se falar em risco à ordem pública que façá necessária a prisão neste momento que ainda antecede ao trânsito em julgado.

10. Como é sabido, a prisão preventiva é medida excepcional e que, como medida cautelar que é, depende da real existência do *periculum libertatis*, não bastando o *fumus comissi delicti*. Não pode a prisão preventiva ser convertida em antecipação de pena.

11. É preciso que esteja realmente presente pelo menos um dos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal: a necessidade de garantia da ordem pública ou da ordem econômica, a conveniência da instrução ou a necessidade de se assegurar a futura aplicação da lei penal.

**AP 1262 AGR / DF**

12. A respeito da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, ensina Gustavo Badaró:

“De uma maneira geral, não tem sido aceita a prisão decretada com base apenas na gravidade abstrata do delito, mesmo quando se trate de crime hediondo.

Também não tem sido aceita a identificação da ‘ordem pública’ como o ‘clamor público’, pois este era requisito apenas para que não se concedesse a liberdade provisória (CPP, art. 323, V, em sua redação anterior) (...).

Não se deve aceitar que a prisão preventiva para a garantia da ordem pública seja decretada muito tempo após a prática delitiva. Difícil aceitar que a necessidade de assegurar ou garantir a ordem pública subsista muito tempo depois do cometimento do delito” (BADARÓ, Gustavo. Processo Penal. São Paulo: RT, 2016, p. 1029).

14. No caso em tela, **passados quase dois anos da fatídica tarde de 08/01/2023, e dispersados por completo todos os acampamentos e mobilizações**, não há indicadores concretos da periculosidade do acusado, isto é, indícios de que tornará a delinquir, de que representa qualquer risco real ao Estado Democrático de Direito.

15. Também não há se falar em necessidade da prisão para conveniência da instrução, visto que não há evidências concretas de que o acusado ameaçou ou ameaçará testemunhas, ocultou ou ocultará provas, tentou ou tentará se furtar ao comparecimento a atos instrutórios de presença necessária.

16. Outrossim, não cabe presumir a possível fuga do acusado, que possui endereço declarado, pelo que também não se mostra presente a necessidade de prisão para a garantia da futura aplicação da lei penal. Conforme ensina Gustavo Badaró:

**AP 1262 AGR / DF**

"O perigo de fuga ocorre, por exemplo, quando o investigado ou acusado prepara-se para deixar o seu domicílio, desfaz-se dos bens imóveis, procura obter passaporte, compra passagem aérea para o exterior, ou de outra forma demonstra o desejo de empreender viagem não justificada por outro motivo (por exemplo, para lua de mel) ou revela a outrem o propósito de fuga" (BADARÓ, Gustavo. Processo Penal. São Paulo: RT, 2016, p. 1033 - destaquei).

17. Assim, não há, em relação ao agravante, ao que consta, indicadores concretos e específicos da presença dos requisitos ensejadores da prisão preventiva.

18. A ampla gama de medidas cautelares diversas da prisão previstas no Código de Processo Penal, introduzidas no art. 319 pela Lei nº 12.403/2011, se consubstancia em mais uma indicação da excepcionalidade da prisão preventiva, de forma que, nesse momento processual, o princípio da proporcionalidade, de aplicação ínsita a todas as cautelares e também à custódia preventiva, autoriza e recomenda, no meu sentir, a substituição das prisões por medidas menos gravosas, as quais, não obstante, se mostram suficientemente aptas a garantir tudo aquilo que se pretenderia proteger com as prisões, ou seja, a ordem pública, o sucesso da instrução e da futura aplicação da lei penal.

19. Ante o exposto, dou provimento ao agravio regimental e voto pela substituição da prisão preventiva da acusada pelo comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades, bem como a eventual alteração de endereço (art. 319, I, do CPP); pela proibição de aproximação da Praça dos Três Poderes ou do Supremo Tribunal Federal, salvo em caso de eventual intimação para comparecimento (art. 319, II, do CPP); pela proibição de ausentar-se da comarca em que reside sem prévio aviso (art. 319, IV, do CPP); e pelo recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (art. 319, V, do CPP).

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 21

**AP 1262 AGR / DF**

É como voto.

Ministro ANDRÉ MENDONÇA

**06/11/2024**

**PLENÁRIO**

**AG.REG. NA AÇÃO PENAL 1.262 DISTRITO FEDERAL**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. ALEXANDRE DE MORAES</b>
<b>AGTE.(S)</b>	<b>: ADALGIZA MARIA DOURADO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: LUIZ FELIPE PEREIRA DA CUNHA</b>
<b>AGDO.(A/S)</b>	<b>: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA</b>

**VOTO-VOGAL**

**O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES:** Trata-se de agravo interno interposto de decisão em que o Relator, ministro Alexandre de Moraes, manteve a prisão preventiva da agravante.

Alega-se, em suma, ausência de fundamentação idônea à manutenção da custódia cautelar.

É o relato do essencial. **Passo ao voto.**

Pedindo as mais respeitosas vêrias a Sua Excelência o Ministro Relator, não vislumbro, no caso em exame, os requisitos para a manutenção da medida imposta à acusada.

Como se sabe, a prisão preventiva constitui exceção à regra segundo a qual o réu pode responder ao processo em liberdade (HC 90.753, ministro Celso de Mello).

Assim, para a restrição da liberdade de alguém antes do trânsito em julgado do acórdão condenatório, impõe-se que estejam atendidos, no momento da determinação dessa medida, os pressupostos (materialidade, indícios de autoria e perigo gerado com o estado de liberdade) e os requisitos e/ou fundamentos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

**AP 1262 AGR / DF**

Uma vez demonstrados a real necessidade da providência excepcional e o preenchimento dos pressupostos e requisitos que venho de referir, a imposição estará **devidamente fundamentada**, sem que se possa alegar ofensa ao princípio da presunção de inocência.

Esta Suprema Corte, em precedentes de ambas as Turmas, tem reconhecido a **inidoneidade da prisão processual fundada na gravidade abstrata do delito ou na ausência de elementos concretos suficientes para justificá-la**.

Ilustram esse entendimento o HC 192.994 AgR, ministro Ricardo Lewandowski; o HC 200.674 AgR, ministro Edson Fachin; o HC 204.213 AgR, ministro Luís Roberto Barroso; e o HC 207.170 AgR, ministro Gilmar Mendes.

Por isso mesmo, o Tribunal tem concedido *habeas corpus*, inclusive de ofício, **admitindo a possibilidade de substituição da privação da liberdade por medidas cautelares autônomas diversas** previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (HC 193.398 AgR, ministro Alexandre de Moraes; HC 181.968 AgR AgR, ministro Ricardo Lewandowski; e HC 160.178 AgR, ministro Gilmar Mendes).

De outro lado, cabe ressaltar a insubsistência da fundamentação apresentada no voto do eminentíssimo Relator no sentido de que a custódia preventiva seria necessária para a garantia da ordem pública. Não identifiquei, na espécie, a presença de elementos a demonstrarem o risco de reiteração delituosa.

Há que enfatizar, ainda, que a ação penal já foi julgada, de sorte que inexiste risco concreto de influência deletéria da parte ré na instrução do processo, tampouco de comprometimento da aplicação da lei penal.

Tais circunstâncias, segundo penso, indicam não haver *periculum*

**AP 1262 AGR / DF**

*libertatis.*

Além disso, as medidas cautelares diversas da prisão se mostram suficientes, no caso, para afastar o perigo gerado com o estado de liberdade da acusada.

Bem por isso, a Corte firmou jurisprudência no sentido de que a prisão cautelar é medida de *ultima ratio*: Inq 3.842 AgR-segundo AgR, ministro Dias Toffoli; HC 183.563 AgR, ministro Luís Roberto Barroso; Rcl 41.387 ED AgR, ministro Ricardo Lewandowski; e HC 175.361, ministro Luís Roberto Barroso. Desse último extraio a ementa:

A jurisprudência do STF é no sentido de que “a prisão preventiva é a *ultima ratio*, a derradeira medida a que se deve recorrer, e somente poderá ser imposta se as outras medidas cautelares dela diversas não se mostrarem adequadas ou suficientes para a contenção do *periculum libertatis* (art. 282, § 6º, CPP)” [...].

Na mesma linha foi a alteração legislativa promovida pela Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (“Pacote Anticrime”), no art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, que passou a dispor:

Art. 282. [...]

[...]

**§ 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código**, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada.

(Grifei)

Em suma, na espécie, a imposição de medidas alternativas à prisão se revela providência suficiente e adequada à contenção do perigo

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 20 de 21

**AP 1262 AGR / DF**

decorrente do estado de liberdade da ré.

Ante o exposto, peço vênia ao eminentíssimo Relator para, dando provimento ao agravo interno, revogar a prisão preventiva da acusada e propor a aplicação de medidas cautelares diversas, na forma sustentada pelo Ministério Público Federal no Inq 4.921 e em inúmeras ações penais oriundas do Inq 4.922.

É como voto.

# *Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 21 de 21

## **PLENÁRIO**

### **EXTRATO DE ATA**

#### **AG.REG. NA AÇÃO PENAL 1.262**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES**

AGTE. (S) : ADALGIZA MARIA DOURADO

ADV. (A/S) : LUIZ FELIPE PEREIRA DA CUNHA (68040/DF)

AGDO. (A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros André Mendonça e Nunes Marques. Plenário, Sessão Virtual de 25.10.2024 a 5.11.2024.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármem Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário